

O número de empregadores corresponde a 152 empresas e a 720 trabalhadores.

**Cláusula n.º 2  
(Vigência e Denúncia)**

1 - O presente Contrato Colectivo de Trabalho, substitui na totalidade o anterior publicado no JORAM II Série, n.º 23 de 3/7/80 e todas as revisões posteriormente publicadas, assim como altera a ultima revisão publicada no JORAM III Série, n.º 12 de 17/6/04. Este CCT entra em vigor a partir da data da sua publicação, nos termos da Lei e vigorará por um período de dois anos, renovando-se automaticamente por períodos sucessivos de doze meses enquanto não for revisto.

2 - Porém, a Tabela Salarial vigorará por um período de doze meses e produz efeitos a 1 de Setembro de 2004.

3 - A denúncia do presente Contrato poderá ser feita por qualquer das partes outorgantes.

4 - Em qualquer dos casos a denúncia deverá ser acompanhada de proposta escrita e fundamentada, de acordo com a Lei.

5 - Da proposta e resposta serão enviadas cópias à Direcção Regional do Trabalho.

**Cláusula n.º 3  
(Admissão)**

1 - A idade mínima de admissão ao serviço dos trabalhadores deste sector é de 16 anos de idade e que tenham a escolaridade obrigatória.

**Cláusula n.º 4  
(Deveres da entidade patronal)**

São especialmente obrigações das entidades patronais:

1 - Cumprir as disposições do presente contrato e da Lei;

2 - Certificar a requerimento do trabalhador, o tempo de serviço prestado à empresa e a categoria ou categorias profissionais desempenhadas;

3 - Tratar com correcção os profissionais sob as suas ordens devendo qualquer observação ou admoestação ser feita de forma a não ferir a dignidade dos trabalhadores;

4 - Exigir de cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a sua categoria profissional e possibilidades físicas;

5 - Incentivar o interesse na aprendizagem dos que ingressem na profissão;

6 - Efectuar, quando solicitamos através de documentos individual escrito e assinado pelo trabalhador, a cobrança das quotas sindicais e remetê-las aos sindicatos nos termos da Lei;

7 - Segurar os trabalhadores contra todos os acidentes de

**CCT entre a Associação do Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos da R.A.M. - Revisão Global.**

**Cláusula n.º 1  
(Área e Âmbito)**

O presente Contrato Colectivo de Trabalho obriga, por um lado, as empresas que desenvolvem as actividades de Barbeiro, Cabeleireiro e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira representados pela Associação do Comércio e Serviços da R.A.M., e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço daquelas empresas representados pelo Sindicato dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira.

trabalho;

8 - Cumprir e fazer cumprir as normas de higiene e segurança;

9 - Manter o processo individual de cada trabalhador actualizado;

10 - Facultar a requerimento do trabalhador, informações constantes do respectivo processo individual;

11 - Garantir-lhes todas as facilidades para o desempenho dos cargos sindicais conforme estipulado o clausulado referente aos direitos sindicais.

#### **Cláusula n.º 5 (Deveres dos Trabalhadores)**

1 - Cumprir as disposições deste contrato e da Lei.

2 - Exercer com competência, zelo e assiduidade as funções que lhe estiverem confiadas de acordo com as suas aptidões e categorias profissionais.

3 - Usar de urbanidade nas relações com os superiores hierárquicos, camaradas de trabalho e pessoas que estejam ou entrem em contrato com a empresa e no âmbito desta.

4 - Zelar pelo bom estado de conservação do material que lhe esteja confiado.

5 - Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos trabalhadores sob as suas ordens.

6 - Incentivar e ajudar a aprendizagem dos que ingressem na profissão.

7 - Cumprir e fazer cumprir as normas de higiene e segurança no Trabalho.

8 - Guardar fidelidade à entidade patronal nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela nem divulgando informações respeitantes aos seus negócios nem aos métodos de organização e de produção.

#### **Cláusula n.º 6 (Garantia dos Trabalhadores)**

1 - E proibido à entidade patronal:

a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-los ou aplicar-lhes sanções por causa desse exercício;

b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dos seus companheiros;

c) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador e for objecto de acordo escrito ou se resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço;

d) Diminuir a retribuição do trabalhador por qualquer forma directa ou indirecta, salvo nos casos

previstos na lei ou neste Contrato;

e) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por pessoas por ela indicadas;

f) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar ou diminuir direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;

g) Despedir sem justa causa qualquer trabalhador.

#### **Cláusula n.º 7 (Horário de Trabalho)**

1 - O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este CCT é 40h por semana, distribuídas por cinco dias sem prejuízo de horários de menor duração que estejam a ser praticados:

a) Por acordo das partes, as 40h poderão ser divididas de segunda-feira às 14h de sábado.

2 - O período normal de trabalho diário deverá ser interrompido por intervalo de duração não inferior a uma hora e meia nem superior a duas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivas.

3 - O intervalo para o almoço, deverá ser afixado de acordo com os trabalhadores entre as doze e as dezasseis horas.

4 - No período da manhã, será concedido a todos os trabalhadores um intervalo de quinze minutos para o café, desde que não prejudique o normal funcionamento da empresa.

#### **Cláusula n.º 8 (Trabalho por turnos - Centros Comerciais)**

1 - Só será permitida a prestação de trabalho por turnos nos Centros Comerciais devidamente autorizados pela Secretaria Regional dos Recursos Humanos.

2 - O trabalho por turnos confere ao trabalhador o direito a um acréscimo de remuneração de 30% sobre a remuneração base.

3 - O trabalhador só poderá ser mudado de turno após o dia de descanso semanal.

#### **Cláusula n.º 9 (Descanso Semanal)**

1 - Para os trabalhadores abrangidos por este contrato, o dia de descanso obrigatório é o Domingo, salvo o disposto no n.º 2 desta cláusula.

2 - Quando o local de trabalho forem Centros Comerciais, o dia de descanso obrigatório semanal poderá deixar de ser o Domingo:

a) Se o dia de descanso semanal não coincidir com

o Domingo, tem o trabalhador direito ao acréscimo de 50% sobre a retribuição desse dia.

b) Neste caso cada trabalhador terá direito a descansar ao domingo de quatro em quatro semanas (um será o domingo).

3 - Salvo disposto no número seguinte ao descanso obrigatório acrescerá um dia de descanso complementar, não necessariamente consecutivos.

4 - Não beneficiarão do dia de descanso complementar (os trabalhadores que em Julho de 1998 não lhe estivesse a ser concedido) os trabalhadores que antes de Julho/98 trabalhavam para a empresa e aos que queiram manter o horário normal semanal de segunda feira às 14h de sábado.

#### **Cláusula n.º 10 (Feriados)**

Para efeitos do presente contrato são considerados feriados os seguintes:

- 1 de Janeiro
- Na Terça-feira de Carnaval, os estabelecimentos estarão encerrados a partir das 13 horas da tarde desse dia e na manhã do dia imediato: com abertura às 15 horas.
- Sexta feira Santa 25 de Abril
- 1 de Maio
- Corpo de Deus (festa móvel)
- 10 de Junho
- 1 de Julho
- 15 de Agosto
- 5 de Outubro
- 1 de Novembro
- 1 de Dezembro
- 8 de Dezembro
- 25 de Dezembro
- 26 de Dezembro

#### **Cláusula n.º 11 (Direito a Férias)**

1 - O trabalhador tem direito a um período de férias retribuídas em cada ano civil.

2 - O direito a férias deve efectivar-se de modo a possibilitar a recuperação física e psíquica do trabalhador e assegurar-lhe condições mínimas de disponibilidade pessoal, de integração na vida familiar e de participação social e cultural.

3 - O direito a férias é irrenunciável e, fora dos casos previstos neste CCT e no Código do Trabalho, o seu gozo

efectivo não pode ser substituído, ainda que com o acordo do trabalhador, por qualquer compensação económica ou outra.

4 - O direito a férias reporta-se, em regra, ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço.

#### **Cláusula n.º 12 (Duração do Período de Férias)**

1 - Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a gozar anualmente, regra geral, 22 dias úteis de férias, sem prejuízo das excepções previstas neste CCT e no Código do Trabalho, bem como o disposto neste quanto ao aumento do período de férias.

2 - Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com excepção dos feriados, não podendo as férias ter início em dia de descanso semanal do trabalhador.

#### **Cláusula n.º 13 (Trabalho extraordinário)**

1 - Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.

2 - Considera-se trabalho nocturno o prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

3 - Só haverá lugar a prestação de trabalho extraordinário quando ocorram motivos imprevisíveis ou para evitar danos directos e imediatos sobre as pessoas, equipamentos ou matérias-primas, não podendo ser excedido, por cada trabalhador, o limite anual de cento e vinte horas.

4 - Até às primeiras sessenta das cento e vinte horas previstas no número anterior, o trabalhador não poderá recusar-se à prestação do trabalho extraordinário devendo sempre ser avisado de véspera. Nas restantes sessenta horas Oé facultada, a prestação de trabalho extraordinário.

5 - A recusa de prestação de trabalho nos termos do número anterior só poderá justificar-se com a invocação de motivo grave.

6 - Qualquer fracção de hora superior a 30 minutos será equivalente a uma hora.

#### **Cláusula n.º 14 (Remuneração do Trabalho extraordinário)**

O trabalho extraordinário será remunerado com um

acréscimo de 100% nas primeiras e segundas horas e 150% nas restantes.

**Cláusula n.º 15**  
**(Norma de remuneração)**

1 - Todo o trabalhador será remunerado de harmonia com as funções efectivamente exercidas.

2 - Quando algum trabalhador exerça com regularidade funções inerentes a diversas categorias, receberá o ordenado estipulado para a mais elevada.

**Cláusula n.º 16**  
**(Trabalho em dia de descanso semanal ou feriado)**

1 - As horas de trabalho prestadas em dias feriados e de descanso semanal serão pagas a:

- Primeiras e segundas horas acrescidas de 100%.
- Restantes horas a 150%.

2 - O trabalho prestado em dias de descanso semanal ou em dia feriado dá direito a descansar num dos três dias úteis subsequentes.

**Cláusula n.º 17**  
**(Retribuição durante as férias)**

1 - A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior á que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.

2 - Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição, que deverá ser pago até à véspera do gozo de férias.

**Cláusula n.º 18**  
**(Definição de Faltas)**

1 - Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2 - Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em faltas.

3 - Para os efeitos do disposto no número anterior, caso os períodos normais de trabalho diário não sejam uniformes, considerar-se-á sempre o de menor duração relativo a um dia completo de trabalho.

4 - Quando seja praticado horário variável, a falta durante um dia de trabalho apenas se considerar reportada ao período de presença obrigatória dos trabalhadores.

**Cláusula n.º 19**  
**(Tipos de Faltas)**

1 - As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 - São consideradas faltas justificadas:

a) As dadas, durante 15 dias seguidos, por altura do casamento.

b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins, nos termos da cláusula seguinte.

c) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino, nos termos da Lei;

d) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;

e) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar, nos termos previstos na Lei;

f) As ausências não superiores a quatro horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável pela educação de menor, uma vez por trimestre, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do filho menor;

g) As dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva, nos termos deste Contrato e da Lei;

h) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respectiva campanha eleitoral;

i) As autorizadas ou aprovadas pelo empregador;

j) As que por lei forem como tal qualificadas.

3 - São consideradas injustificadas as faltas não previstas no número anterior ou na Lei.

**Cláusula n.º 20**  
**(Faltas por Motivo de Falecimento de Parentes e Afins)**

1- Nos termos anterior o trabalhador pode faltar justificadamente:

a) Até cinco dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1º grau da linha recta.

b) Até dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2º grau da linha colateral.

2 - Aplica-se o disposto na alínea a) do n.º anterior ao

falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores.

**Cláusula n.º 21**  
**(Pagamento da retribuição)**

A retribuição deve ser satisfeita até ao último dia útil do mês a que o mesmo se destina.

**Cláusula n.º 22**  
**(Subsídio de Natal)**

1 - Na época do Natal, até ao dia 15 de Dezembro, será pago a todos os trabalhadores um subsídio correspondente a um mês de retribuição.

2 - A determinação da base de cálculo do subsídio de Natal para os trabalhadores com remuneração variável terá em conta a média dos valores que os trabalhadores receberam ou tinham direito a receber nos últimos doze meses ou no tempo da execução do contrato, se este tiver durado menos tempo.

3 - A determinação de bases de cálculo do subsídio de Natal para os trabalhadores com remuneração certa ou remuneração variável terá em conta a média dos valores que o trabalhador recebeu ou tinha direito a receber nos últimos seis meses ou no tempo de execução do contrato se este tiver durado menos tempo.

**Cláusula n.º 23**  
**(Recibo comprovativo da remuneração)**

No acto do pagamento, a entidade patronal entregará ao trabalhador, um documento onde conste o nome ou firma da entidade patronal, o nome do trabalhador, número de inscrições do Sindicato e da Segurança Social, período correspondente á retribuição, discriminação relativa às importâncias recebidas, bem como as especificações de todos os descontos, deduções e o valor líquido efectivamente pago.

**Cláusula n.º 24**  
**(Desconto na retribuição)**

Não é permitido o desconto na retribuição do trabalhador no valor de utensílios partidos, quando seja involuntária a conduta causadora ou determinante de ocorrência.

**Cláusula n.º 25**  
**(Garantia de anteriores regalias)**

1 - Da aplicação deste contrato não poderá resultar para qualquer trabalhador diminuição da categoria nem

retribuição ou perda de regalias já anteriormente concedidas, nem justificação para despedimento.

2 - Nenhuma das condições ou cláusulas desta convenção colectiva pode prevalecer sobre os preceitos da legislação geral que confirma maiores vantagens aos trabalhadores.

**ANEXO I**  
**CATEGORIAS PROFISSIONAIS**

As categorias profissionais dos trabalhadores abrangidos por este CCT são as seguintes:

- Cabeleireiro Completo
- Oficial
- Praticante
- Ajudante
- Aprendiz
- Manicura
- Calista
- Pedicura
- Esteticista
- Massagista de Estética

**ANEXO II**  
**DEFINIÇÃO DE FUNÇÕES**

A definição de funções das categorias profissionais são as seguintes:

**CABELEIREIRO COMPLETO:**

O profissional que, para além de executar as tarefas próprias das restantes categorias profissionais, executa também penteados de arte, penteados históricos e procede à aplicação de postiços.

**OFICIAL DE CABELEIREIRO:**

O profissional que executa ondulações a ferro, penteados de noite, caracóis a ferro, diagnósticos técnicos e as preparações químicas deles resultantes, prepara as tintas a aplicar, assim como os respectivos cortes de cabelo e secagem com secador de mão.

**PRATICANTE DE CABELEIREIRO:**

O profissional que para além de executar tarefas próprias de ajudante de cabeleireiro, poderá iniciar a cortes de cabelo, e alguns penteados, aplica tintas sob a orientação do Oficial.

**AJUDANTE DE CABELEIREIRO:**

O profissional que faz lavagem de cabeça, isola e enrola o cabelo para permanentes, prestando auxílio aos profissionais precedentes .

**APRENDIZ:**

O profissional que, estando em regime de aprendizagem, trabalha sob a orientação do oficial.

**MANICURA:**

O profissional que trata do embelezamento das mãos e (ou) arranjo de unhas.

**PEDICURA:**

O profissional que trata do embelezamento dos pés e (ou) arranjo de unhas.

**ESTETICISTA:**

O profissional que executa tratamentos de beleza.

**MASSAGISTA DE ESTÉTICA:**

O profissional que executa massagens de estética.

<b>TABELA SALARIAL</b>		
Grau	Categorias Profissionais	Valor Euros
I	Cabeleireiro completo	505
II	Massagista de Estética Esteticista	486
III	Oficial	479
IV	Praticante	450
V	Ajudante Manicura Pedicure	440
VI	Calista	486
VII	Aprendiz	398

Nota: A Tabela Salarial produz efeitos desde 1 de Setembro de 2004.

Funchal, 25 de Maio de 2005,

*Pela Associação do Comércio e Serviços da R.A.M.,*

*Dr<sup>a</sup> Tânia Oliveira, Mandatária.*

*Teresa Spínola, Mandatária.*

*Amadeu Proença de Assis, Mandatário.*

*João Gomes, Mandatário*

*Pelo Sindicato dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos da R.A.M.,*

*José Alberto Figueira de Faria, Mandatário.*

*Maria José Gomes Afonseca Alves, Mandatária.*

Depositado em 22 de Setembro de 2005, a fl. 22 do livro n.º 2, com o n.º 22/2005, nos termos do artigo 549º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.